



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500245-80.2024.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante LUIS FELIPE LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.244

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500245-80.2024.8.26.0426, Comarca de Patrocínio Paulista

Apelante: **Luís Felipe Lopes**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de entorpecentes.

Penas mantidas. Aumento das basais justificado por violência na cobrança de dívidas.

Reincidência preponderante sobre confissão parcial.

Confisco necessário de veículo utilizado no mercadejo abjeto.

Sentença conservada. Recurso desprovido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 404/14 (declarada a fls. 446/7), da lavra do Exmo. Juiz de

2

Direito Dr. Afonso Marinho Catisti de Andrade e que se adota, acrescenta-se que **Luís Felipe Lopes**, por incurso no artigo 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06, foi condenado às penas reclusiva de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, no regime fechado, e financeira de 657 (seiscentas e cinquenta e sete) unidades rasas de cálculo. Foi, outrossim, absolvido da prática da conduta tipificada no artigo 34, **caput**, da lei de regência, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 437). Através de zeloso advogado constituído (fls. 131), sem discutir autoria e materialidade delitivas, postula: **a)** a fixação das penas-base no mínimo legal; **b)** o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; **c)** a restituição da motocicleta “JTA/SUZUKI INTRUDER 125C” (razões a fls. 454/65).

Apelo respondido a fls. 482/7. Parecer a fls. 500/6.

É o relatório.

2. Saliente-se que autoria e materialidade não foram objeto de controvérsia, razão pela qual a análise do apelo cingir-se-á às matérias impugnadas.

3. A retribuição foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo destacar que: **i)** as basais foram

corretamente exasperadas na fração de 1/8 (um oitavo), pois “o acusado cobrava dívidas de drogas de pessoas com deficiência de forma violenta” (r. sentença, fls. 413). Restou comprovado que o increpado “penhorou o aparelho celular” de um dos usuários (mediante o qual tinha acesso ao auxílio *BPC-LOAS*), bem como enviava mensagens de cunho ameaçador (fls. 03); *ii*) a **reincidência** (processo-crime nº 0001072-88.2012.8.26.0426, versando roubo, fls. 393) justificava mesmo a elevação das admoestações na proporção de 1/6 (um sexto), visto que a confissão foi parcial e a Colenda Turma julgadora reputa de preponderante a recalcitrância.

4. Por fim, acertada a decretação de perdimento da motocicleta “*JTA/SUZUKI INTRUDER 125C*” de placa DVQ-8294, uma vez que “o acusado fazia entregas de drogas como espécie de ‘*Delivery*’, para tanto, utilizava a motocicleta, ora apreendida, e entregava drogas nos locais combinados com os usuários” (fls. 474). Bem se vê que o veículo era utilizado, indubitavelmente, para a prática de tráfico de entorpecentes.

5. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo, reeditada, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator